

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Os embargos opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/92, podendo ser conhecidos.

2. Inicialmente, cabe esclarecer que, embora a peça recursal faça menção à execução de obra, o Convênio 1155/2001, celebrado entre o Município de Tabatinga/AM e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), destinou-se à implantação do programa de controle da Aids/DST por meio da aquisição de bens (equipamentos e *kits* de exame de HIV, entre outros).

3. No mérito, não assiste razão ao embargante em alegar a existência de obscuridade, contradição e omissão.

4. Não procede a alegação de que, em face da comprovação da execução do objeto, haveria obscuridade e contradição no acórdão que o condenou por não atingimento das metas e irregularidades na aplicação dos recursos. Essa argumentação já havia sido empregada na defesa apresentada em resposta à citação, tendo sido afastada nos seguintes termos na proposta de deliberação:

“11. Nas alegações de defesa, o ex-Prefeito afirmou que prestou contas dos recursos e que cumpriu as metas acordadas. Acrescentou que não praticou irregularidades e que não havia comprovação destas.

(...)

13. O responsável não apresentou alegações e elementos hábeis para afastar a constatação de que os recursos do Convênio 1155/2001 foram retirados diretamente da conta bancária mediante saque e emissão de cheques não nominativos. A defesa também não descaracterizou a constatação de que foram utilizadas notas fiscais inidôneas com o objetivo de comprovar as despesas lançadas na relação de pagamentos. Com isso, restou evidenciada a ausência de nexo de causalidade entre os recursos, os documentos e os bens/serviços declarados como adquiridos.”

5. Também não procedem as alegações no sentido de que o ônus da prova caberia a esta Corte e de que seria necessário realizar perícia *in loco* para dirimir as irregularidades atribuídas ao gestor, bem como concretizar diversos princípios constitucionais e legais relacionados ao processo.

6. Sobre a inversão do ônus da prova, cabe salientar que já se consolidou na jurisprudência desta Corte o entendimento extraído a partir das normas jurídicas de Direito Financeiro sobre o tema. Nesse mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que, em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas o ônus de prestar contas de sua gestão, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados (Mandado de Segurança 20.335/DF).

7. A realização de perícia não encontra respaldo nas normas jurídicas e no regimento interno desta Corte de Contas. Ressalte-se que, em fases processuais anteriores, foi reunida farta documentação bancária e fiscal, que foi posteriormente confrontada com a prestação de contas e com a defesa apresentada pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, conduzindo, ao final, às constatações transcritas acima.

8. Igualmente, não se acata a argumentação no sentido de que o acórdão seria obscuro em decorrência da inércia da fiscalização em constatar a execução do convênio. Além dos trabalhos de fiscalização executados pela CGU na representação que originou esta TCE (TC-029.537/2011-8, apenso), esta Corte adotou uma série de providências com o propósito de apurar e comprovar os fatos, obtendo evidências concretas, que não foram descaracterizadas pelo responsável, conforme registrado nos itens 3 a 7 da proposta de deliberação que fundamentou o acórdão embargado.

9. Verifica-se, ainda, que não ocorreu omissão do acórdão em se manifestar sobre nulidades suscitadas pela defesa. Como pode ser observado na peça 26 do processo, a defesa não tratou de questões como cerceamento de defesa, inépcia da acusação e análise de documentos. Todavia, caso houvesse abordado tais tópicos, ressaltar-se que esses restariam afastados, visto que o responsável foi regularmente ouvido em audiência na representação e citado neste processo, por meio de expedientes que descreveram

adequadamente as irregularidades, assim como obteve cópia integral dos autos e tomou conhecimento das análises produzidas.

10. Por outro lado, foi adequadamente indeferido o requerimento para que empresas e outros agentes públicos fossem chamados a responder pelas irregularidades. A matéria foi assim tratada na proposta de deliberação:

“19. Não assiste razão ao ex-gestor em tentar transferir a terceiros a responsabilidade pela montagem das licitações. Conforme se verifica nas peças 9/11 do TC-029.537/2011-8 (apenso), não houve a atuação de comissão de licitação nos certames: as cartas convites, as propostas e as planilhas de apuração foram assinadas pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza e pela Sr^a Adelma de Oliveira Rodrigues. Por conseguinte, incide unicamente sobre os ex-gestores municipais do programa a responsabilidade pelo processamento das licitações fictícias.

20. Caso fosse atendida a solicitação de oitiva das supostas empresas licitantes, o resultado em nada favoreceria a posição dos responsáveis. Como já relatado, apenas uma empresa foi localizada e contestou sua participação nos certames.”

11. Por fim, acerca do alegado prequestionamento acerca das matérias ventiladas (choque entre o posicionamento do acórdão com o disposto no art. 5º, incisos II, LIV e LIV), relativas ao exercício da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do formalismo moderado, entre outros princípios mencionados, penso haver certa confusão do embargante, vez que maneja os embargos em órgão jurisdicional-administrativo. O prequestionamento pretendido é próprio dos recursos previstos na codificação processual para os tribunais judiciais, cujos fins são a interposição de recursos ao STJ e ao STF (Resp e RE).

12. São essas, portanto, as considerações que fundamentam a negativa de provimento aos embargos opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator